

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 26 de janeiro de 1995 - Acórdão nº 1059.069
Recurso nº : 80.284 - COFINS - Ex. 1992
Recorrente : SUPERMECADOS MARACANÃ LTDA.
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

COFINS - Meras alegações de inconstitucionalidade da exigência da contribuição social, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, não são suficientes para ilidir a cobrança da referida contribuição, mormente após a manifestação do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, considerou constitucional a sua incidência.
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMECADOS MARACANÃ LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de janeiro de 1995

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

HISSAO ARITA - RELATOR

VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZEN
SESSÃO DE 28 ABR 1995 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, GILBERTO CONGRO BASTOS, VILSON BIADOLA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHENEIDER, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO e JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS.

RECURSO Nº 80.284

ACÓRDÃO Nº 105- 9.069

RECORRENTE: SUPERMERCADOS MARACANÃ LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, já qualificada nos presentes autos, interpôs recurso a este Colegiado, contra decisão da autoridade de primeira instância (fls. 45/46), que manteve a exigência de recolhimento da contribuição social - COFINS - a que se refere o auto de infração de fls. 01, relativa aos meses de abril a dezembro de 1992.

A autuada apresentou, tempestivamente, impugnação à exigência, alegando, em resumo, que a) a contribuição social denominada COFINS nada mais é que um NOVO FINSOCIAL, ou seja, um imposto inonimado; b) invoca o princípio da anterioridade face ao D.O.U., de 31.12.91, haver circulado somente em 02.01.92; c) diz que o sujeito ativo da obrigação não poderia ser o Ministério da Fazenda; d) tece considerações sobre a ilegitimidade da acumulação e da ilegalidade da base de cálculo, que é a mesma do PIS; e, e) finalmente, invoca o princípio da irretroatividade das leis.

A decisão singular manteve a exigência, ao argumento de que "a simples arguição de inconstitucionalidade da contribuição, objeto do auto de infração, não o invalida", por faltar competência ao

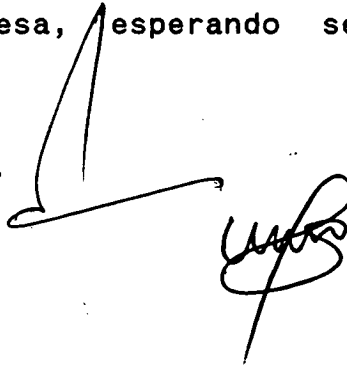


Julgador tributário apreciar matéria de competência de outro Poder.

(Vale um parênteses para explicar o ordenamento material do feito em exame: na realidade, a decisão de fls. 35/36 se refere ao processo nº 13707-000.787/93-21, cuja matéria é relativa ao FINSOCIAL/FATURAMENTO. A decisão relativa a este processo se encontra às fls. 45/46, por cópia, evidenciando haver ocorrido um equívoco de juntada de documentos, mas que não prejudicou o direito de defesa da autuada, que não constituiu sequer matéria invocada pela ora recorrente na peça recursal, adiante relatada.)

Nesta instância, a ora recorrente se limita a reprisar os mesmos e exatos argumentos expendidos na primeira peça de defesa, esperando seja acolhida sua pretensão.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'L' shape followed by a series of loops and a long vertical stroke.

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator

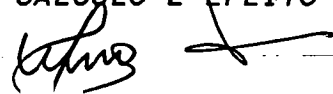
O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Conforme relatado, versam os presentes autos sobre exigência de crédito tributário relativo à contribuição social para financiamento da seguridade social (COFINS), instituído pela Lei Complementar nº 70/91.

Registre-se que esta matéria, desde o seu início, comportou controvérsias no Poder Judiciário, mas está hoje pacificada, com diversos julgados uniformes, tanto nas sentenças prolatadas pelos Juízes Federais de 1ª Instância como também pela manifestação pelo Supremo Tribunal Federal.

Por sua absoluta pertinência, embora apenas a título ilustrativo, destaco a sentença proferida no processo nº 92.0085040-5, pelo Meritíssimo Juiz Federal, Doutor Antonio Vital Ramos de Vasconcelos, da 14ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, que julgou a matéria com clareza meridiana, espancando, de vez, as eventuais dúvidas quanto à inconstitucionalidade, com a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. O NOVO FINSOCIAL. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, E NÃO DE IMPOSTO. PRINCÍPIO DA RECEPÇÃO. ADCT, ARTIGO 56. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91; CONSTITUCIONALIDADE. ASPECTOS DA IDENTIDADE DE BASE DE CÁLCULO E EFEITO



CUMULATIVO. IRRELEVÂNCIA DE ARRECADAÇÃO PROCEDIDA PELA RECEITA FEDERAL. MANTENÇA DO FINANCIAMENTO DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL. SEGURANÇA DENEGADA.

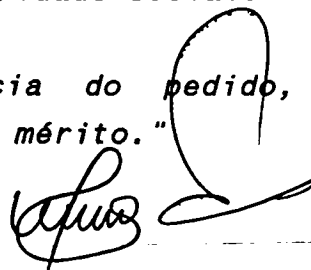
1. A legislação reguladora do novo FINSOCIAL (Lei Complementar nº 70, de 30.12.1991) é constitucional, por não ofender à norma inserta no inciso I do artigo 154 da Carta da República, nem conflitar, em nenhum aspecto, com a nova ordem constitucional.

2. A sobrevivência do FINSOCIAL está prevista no artigo 56 do ADCT, com reconhecimento constitucional, às expensas, de sua natureza jurídica como contribuição social, tornando prejudicadas as demais questões suscitadas com base na premissa de classificação como imposto.

3. Esta contribuição social pode ter a mesma base de cálculo de contribuição já existente, visto que a proibição prevista no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal aplica-se exclusivamente a impostos e outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

4. A arrecadação pela Receita Federal constitui mera distribuição de funções administrativas, sem nenhuma afetação à regra de competência (Código Tributário Nacional, artigo 199), porquanto expressamente ressalvada a destinação da receita, em orçamento próprio, mantendo-se a forma de financiamento direto da Seguridade Social.

Sentença de mérito pela improcedência do pedido, com extinção do processo pelo julgamento de mérito."



PROCESSO Nº 13707-000.788/93-94
ACORDÃO Nº 9.069

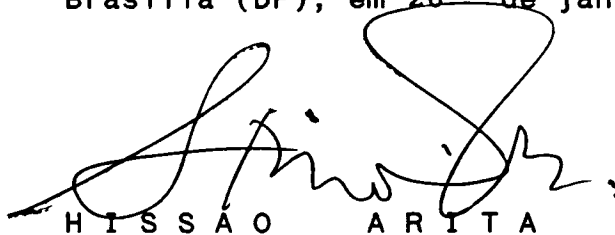
Ressalte-se ainda que, sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1, na Sessão Plenária do dia 01.12.93, aprovou, por unanimidade, o voto do Ministro-relator Moreira Alves, decidindo pela constitucionalidade da exigência da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 (v. Nota de Julgamento publicado no DJU, de 06.12.93).

No caso dos autos, a recorrente restringe-se em meras alegações sobre a inconstitucionalidade da exigência, sem produzir quaisquer provas ou elementos fáticos que possam invalidar a constituição do crédito a título de contribuição social. Assim, tenho por certo o valor apurado na ação fiscal, eis que esta matéria não integrou o presente litígio.

Concluo, assim, que tanto o auto de infração como a decisão recorrida não merecem qualquer reparo, pois estão consoantes com a legislação de regência e com a decisão do Supremo Tribunal Federal, sobre a constitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, instituidora da incidência e da cobrança da contribuição social em pauta.

Face ao todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Brasília (DF), em 26 de janeiro de 1995



HISSAO ARITA -

RELATOR

